



# MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI N° 564 / 2017 DE 09 DE MARÇO DE 2017.

<b>PUBLICADO</b>	
EM <u>10/03/2017</u>	
<input checked="" type="checkbox"/>	<b>ORGÃO OFICIAL</b>
EDIÇÃO N° <u>1209</u>	
<input type="checkbox"/>	<b>MURAL</b>
 SEC. ADMINISTRAÇÃO	

**SÚMULA:** Dispõe sobre o domínio de áreas de terras rurais, para fins de criação de unidade de conservação de proteção integral na categoria de estação ecológica municipal denominada **NEURICE BARBOSA ALCÂNTARA**, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Campina do Simão, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre uma área de terras, totalmente coberta por vegetação nativa, com área de 1.837.511,80 m<sup>2</sup> (Um milhão oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e onze vírgula oitenta metros quadrados), ou seja, 183 hectares, 75 ares e 11,80 centiares, ou ainda 75,9302 alqueires paulistas, pertencendo da matricula nº 17.733, que constitui o Quinhão nº 31 do imóvel denominado BAU, Município de Campina do Simão – PR;

**Art. 2º** - O imóvel encontra-se registrado no município de Campina do Simão – PR, perante o Serviço de Registro de Imóveis 1º Oficio da COMARCA de Guarapuava, Estado do Paraná, conforme Matricula nº 17.733, que constitui o Quinhão nº 31 do imóvel denominado BAU, com área total de 1.837.511,80 m<sup>2</sup> ( um milhão oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e onze vírgula oitenta metros quadrados), ou seja, 183 hectares, 75 ares e 11,80 centiares, ou ainda 75,93023 alqueires paulistas, conforme memorial descritivo descrita na matricula, tendo por finalidade a criação de uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL, na categoria de manejo de ESTAÇÃO ECOLOGICA MUNICIPAL, cujo nome será **Neurice Barbosa Alcântara**;





# MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

**Art. 3º** - O preço do negócio jurídico é de **R\$ 2.200.000,00** (Dois milhões e duzentos mil reais); e a quitação dar-se-á de forma fracionada e parcelada, cuja fração se dá no equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor recebido pelo Município neste imóvel a título de ICMS Ecológico por biodiversidade, sendo o restante, divididos da seguinte forma: 10% (dez por cento) para investimento na área implantada a Estação Ecológica e 40% referente à retenção da fonte para destino de orçamento e investimento na Educação e Saúde;

**Art. 4º** - O município deve propiciar nos dois primeiros anos de recebimento do ICMS Ecológico por Biodiversidade a elaboração do respectivo Plano de Manejo de Uso e outros procedimentos necessários para garantir a conservação e a preservação da Biodiversidade local;

**Art. 5º** - O Pagamento ao promitente vendedor, feito a título de quitação parcial do negócio, no percentual acima assinalado, dar-se-á em vinte dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico ao promitente comprador, previsto para fevereiro de 2018, não podendo esta fração, ser menor do que a avençada neste contrato, conforme clausula 3, devendo o Chefe do Poder Executivo determinar a data específica a ser efetuado pagamento no ato transferência do imóvel ao município dentro destes vinte dias;

**Art. 6º** - A não observância do prazo estabelecido no Artigo 5º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da parcela devida e não repassada aos compromitentes vendedores, sem prejuízo da atualização monetária;

**Art. 7º** - O promitente comprador, confere ao promitente vendedor o direito irrenunciável de acionar o Estado para bloquear o recurso correspondente ao ICMS Ecológico neste imóvel, caso não haja o pagamento e a manifesta e desmotivada omissão do Município e ou do seu Representante em não honrar o respectivo pagamento nas condições fixadas, condição para o atual e futuros mandatos, até o número de parcelas mensais que se façam necessárias e suficientes para atingir o





# MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

valor ora estabelecido como preço nominal devidamente reajustado, nos termos deste documento.

**Art. 8** – A previsão para quitação integral do valor avençado e disposto na clausula 3<sup>a</sup>. é de até 12 (doze) anos, ou seja em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, contados a partir da data do primeiro repasse do ICMS Ecológico, a ser realizado pelo Estado do Paraná ao Município previsto para o mês de janeiro de 2018. Pode, ainda, no caso de interesse do Poder Público, adiar o pagamento das parcelas vincendas, respeitado os limites e percentuais descritos:

**Art. 9º** - Os pagamentos das parcelas mensais constante nas clausulas anteriores serão realizados diretamente aos promitentes vendedores, ou a quem estes indicarem por força de Cessão de Credito por Instrumento Público, outorga de procuração por Instrumento Público com poderes específicos ou, ainda, qualquer outra forma legal por instrumento Público que legitime a quitação;

**Art. 10** – Todo o compromisso firmado por este Órgão Público, representado neste ato por seu atual Chefe do Poder Executivo, nesta data e neste mandato, se perpetuará até que a dívida contraída por este Município, seja integralmente quitada, sem necessidade de qualquer discussão a posteriori administrativa ou judicial, ficando estabelecido que este contrato firmado terá validade nesta mandato e nos mandatos futuros, até que se convalide o total pagamento ao promitente vendedor:

**Art. 11º** - Os custos inerentes à transmissão serão suportados pelo Município de Campina do Simão, porem a apresentação das certidões para o ato serão de responsabilidade dos vendedores;

**Art. 12** – O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M-FGV ou índice oficial equivalente, a ser calculado a partir do ano de 2019. Mas, se acaso esse índice ultrapassar o limite anual de 25% (vinte e cinco), previsto na Lei Federal nº 8.666/93 (lei de Licitações) referente possibilidade de reajuste, a correção anual permanecera limitada nos termos da referida Lei Federal;



# MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

**Art. 13** - O presente negócio jurídico é feito em caráter irrenunciável, irretratável e irrevogável, vedado a possibilidade de arrependimento, obrigando-se as partes por seus herdeiros e sucessões legais, a cumpri-los em todos os seus termos, neste mandato estendendo-se aos mandatos futuros para o efetivo pagamento integral do imóvel negociado;

**Art. 14** – O Município deverá manter as averbações de instituições de servidão florestal, Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, bem como, autorizar a Servidão Ambiental da área de floresta excedente de Reserva Legal, mesmo que emitido no futuro;

**Art. 15** – Fica permitido aos vendedores, independente de autorização do ente público, ceder seus créditos a terceiros através de Escritura Pública, devendo informar ao município de tal fato, apresentado cópia autentica da Referida Escritura Pública;

**Art. 16** – É eleito o foro da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná;

**Art. 17**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Campina do Simão, em 09 de março de 2017.

Emílio Altemiro Lazzaretti  
Prefeito Municipal

[Imprimir a Matéria](#)

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO  
LEI N° 564/2017, DE 09 DE MARÇO DE 2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o domínio de áreas de terras rurais, para fins de criação de unidade de conservação de proteção integral na categoria de estação ecológica municipal denominada NEURICE BARBOSA ALCÂNTARA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Campina do Simão, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre uma área de terras, totalmente coberta por vegetação nativa, com área de 1.837.511,80 m<sup>2</sup> (Um milhão oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e onze vírgula oitenta metros quadrados), ou seja, 183 hectares, 75 ares e 11,80 centiares, ou ainda 75,9302 alqueires paulistas, pertencendo da matrícula nº 17.733, que constitui o Quinhão nº 31 do imóvel denominado BAU, Município de Campina do Simão – PR;

**Art. 2º** - O imóvel encontra-se registrado no município de Campina do Simão – PR, perante o Serviço de Registro de Imóveis 1º Ofício da COMARCA de Guarapuava, Estado do Paraná, conforme Matrícula nº 17.733, que constitui o Quinhão nº 31 do imóvel denominado BAU, com área total de 1.837.511,80 m<sup>2</sup> (um milhão oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e onze vírgula oitenta metros quadrados), ou seja, 183 hectares, 75 ares e 11,80 centiares, ou ainda 75,93023 alqueires paulistas, conforme memorial descritivo descrita na matrícula, tendo por finalidade a criação de uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL, na categoria de manejo de ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL, cujo nome será **Neurice Barbosa Alcântara**;

**Art. 3º** - O preço do negócio jurídico é de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais); e a quitação dar-se-á de forma fracionada e parcelada, cuja fração se dá no equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor recebido pelo Município neste imóvel a título de ICMS Ecológico por biodiversidade, sendo o restante, divididos da seguinte forma: 10% (dez por cento) para investimento na área implantada a Estação Ecológica e 40% referente à retenção da fonte para destino de orçamento e investimento na Educação e Saúde;

**Art. 4º** - O município deve propiciar nos dois primeiros anos de recebimento do ICMS Ecológico por Biodiversidade a elaboração do respectivo Plano de Manejo de Uso e outros procedimentos necessários para garantir a conservação e a preservação da Biodiversidade local;

**Art. 5º** - O Pagamento ao promitente vendedor, feito a título de quitação parcial do negócio, no percentual acima assinalado, dar-se-á em vinte dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico ao promitente comprador, previsto para fevereiro de 2018, não podendo esta fração, ser menor do que a avençada neste contrato, conforme clausula 3, devendo o Chefe do Poder Executivo determinar a data específica a ser efetuado pagamento no ato transferência do imóvel ao município dentro destes vinte dias;

**Art. 6º** - A não observância do prazo estabelecido no Artigo 5º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da parcela devida e não repassada aos compromitentes vendedores, sem prejuízo da atualização monetária;

**Art. 7º** - O promitente comprador, confere ao promitente vendedor o direito irrenunciável de acionar o Estado para bloquear o recurso correspondente ao ICMS Ecológico neste imóvel, caso não haja o pagamento e a manifesta e desmotivada omissão do Município e ou do seu Representante em não honrar o respectivo pagamento nas condições fixadas, condição para o atual e futuros mandatos, até o número de parcelas mensais que se façam necessárias e suficientes para atingir o valor ora estabelecido como preço nominal devidamente reajustado, nos termos deste documento.

**Art. 8 –** A previsão para quitação integral do valor avençado e disposto

para o ato serão de responsabilidade dos vendedores;

**Art. 12** – O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-MFGV ou índice oficial equivalente, a ser calculado a partir do ano de 2019. Mas, se acaso esse índice ultrapassar o limite anual de 25% (vinte e cinco), prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (lei de Licitações) referente possibilidade de reajuste, a correção anual permanecera limitada nos termos da referida Lei Federal;

**Art. 13** - O presente negócio jurídico é feito em caráter irrenunciável, irretratável e irrevogável, vedado a possibilidade de arrependimento, obrigando-se as partes por seus herdeiros e sucessões legais, a cumpri-los em todos os seus termos, neste mandato estendendo-se aos mandatos futuros para o efetivo pagamento integral do imóvel negociado;

**Art. 14** – O Município deverá manter as averbações de instituições de servidão florestal, Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, bem como, autorizar a Servidão Ambiental da área de floresta excedente de Reserva Legal, mesmo que emitido no futuro;

**Art. 15** – Fica permitido aos vendedores, independente de autorização do ente público, ceder seus créditos a terceiros através de Escritura Pública, devendo informar ao município de tal fato, apresentado cópia autentica da Referida Escritura Pública;

**Art. 16** – É eleito o foro da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná;

**Art. 17**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Campina do Simão, em 09 de março de 2017.

**EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Antonio Marcio Mayer  
**Código Identificador:** EAE29E32

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/03/2017. Edição 1209

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>